



**PROCESSO** : 31.698-9/2019  
**RECORRENTE** : ROGÉRIO LUIZ GALLO – SECRETÁRIO DE ESTADO  
**PRINCIPAL** : SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA - SEFAZ/MT  
**ASSUNTO** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
**RELATOR** : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

## II – RAZÕES DO VOTO

8. Antes de adentrar na análise meritória do recurso, averbo e ratifico a decisão proferida em sede de admissibilidade dos embargos de declaração, pois a peça recursal foi apresentada tempestivamente e reúne todas as condições regulamentares e procedimentais necessárias ao seu conhecimento (Doc. 192118/2021).

9. Insta esclarecer que o recurso de embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, é vocacionado à correção e à integração de decisão, nos casos de vício por contradição, obscuridade e omissão sobre pontos alegados pela defesa que poderiam resultar em decisão distinta da proferida. Senão vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

10. Ao encontro disso, o artigo 69, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, bem como o artigo 270, do Regimento Interno desta Corte (RITCE/MT) disciplinam:





Art. 69. Cabem Embargos de Declaração, quando a decisão impugnada contiver obscuridade ou contradição ou omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.

§ 1º. Os Embargos de Declaração suspendem a execução da decisão embargada e interrompem o prazo para a interposição de outro recurso.

§ 2º. Os Embargos de Declaração julgados manifestamente protelatórios ensejarão a aplicação de multa ao embargante, na forma prevista nesta lei.

#### Resolução Normativa nº 14/2007

**Art. 270.** Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:

I. Recurso Ordinário, contra Acórdãos do Tribunal Pleno e das Câmaras;

II. Agravo, contra julgamentos singulares e decisões do Presidente do Tribunal;

III. Embargos de Declaração, quando houver na decisão ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual o Relator o do Tribunal deveria se pronunciar.

11. Destaco, ainda, que os aclaratórios têm o viés de atender à garantia constitucional de motivação das decisões (artigo 93, IX da CF); salvaguardados pelo artigo 489, do CPC, cujos termos são aplicados subsidiariamente aos processos do TCE por força do artigo 144, da Resolução Normativa 14/2007, assim como o princípio da ampla defesa (artigo 5º, LX, CF).

12. Feitas estas considerações, passo à análise de mérito do presente recurso.

13. Primeiramente, o embargante sustenta a ocorrência de erro no item “a” do Acórdão 234/2021-TP, que lhe impôs a sanção de 11 UPFs/MT pela irregularidade relativa à ausência de implementação integral de Procedimento Contábil Patrimonial (PIPCP) referente ao reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis (**BA99**), pois o respectivo resumo do voto lido na sessão plenária afastou a aplicação de multa (Doc. 176634/2021 – fl. 7).

14. O Ministério Público de Contas entendeu que não assiste razão ao embargante, uma vez que o relator originário manifestou-se oralmente pela manutenção de todas irregularidades apontadas pela área técnica deste Tribunal e sustentadas pelo órgão ministerial, mas deixou de aplicar multas apenas com relação





às impropriedades concernentes aos registros contábeis incorretos **(CB02)**, descumprimento dos prazos para realização de transferências de recursos ao Fundeb e das cotas-partes do ICMS e do IPVA devidas aos municípios mato-grossenses (DB99) e elaboração e propositura de projeto de Lei Orçamentária Anual de 2019 com um desequilíbrio financeiro **(FB13)**, o que ilustra a inexistência de erro material ou contradição na decisão embargada (Doc. 198897/2021 – fls. 3/4).

15. Com o intuito elucidativo, faz-se oportuno transcrever o item "a" do Acórdão 234/2021-TP e os trechos relevantes das sínteses do relatório e do voto:

**Acórdão 234/2021-TP:**

[...] a) aplicar multa de 11 UPFs/MT ao Sr. Rogério Luiz Gallo (CPF nº 531.308.471-20), em razão da irregularidade relativa a não implantação de Procedimento Contábil Patrimonial - PIPCP, acerca do reconhecimento, mensuração, evidenciação dos bens imóveis, com a respectiva depreciação ou exaustão, como também a reavaliação e redução ao valor recuperável, conforme as orientações e prazo fixados nas Portarias STN 634/2013, 548/2015 e 877/2018, e Portaria 066/GSF/SEFAZ-MT/2017 (BA99), nos termos do artigo 75, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 3º, III, "a" da Resolução Normativa nº 17/2016 deste Tribunal; [...]

**Síntese do Relatório:**

[...] O Ministério Público de Contas opinou no sentido de julgar regulares as contas anuais de gestão da Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ/MT, referentes ao exercício de 2019, gestão do Sr. Rogério Luiz Gallo, com aplicações de multas aos responsáveis e expedição de determinações à atual gestão.

É a síntese do relatório.

**Síntese do Voto:**

Diante das razões explicitadas no meu voto integral, coaduno com o Ministério Público de Contas com relação à manutenção das cinco irregularidades constatadas em sede preliminar, mas diverjo quanto à aplicação de multa em face dos responsáveis pelas irregularidades atinentes à constatação de registros contábeis incorretos de bens móveis e imóveis no balanço patrimonial da SEFAZ/MT (CB02 – subitens 1.1 e 1.2) e ao descumprimento de prazo para a realização de repasses de recursos ao Fundeb e das cotas-partes do ICMS e do IPVA (DB99 – subitem 5.1), pois constatei que essas inconsistências estão presentes no órgão desde a gestão antecessora e, durante o julgamento





dessas contas de gestão anteriores, não ensejaram a penalização dos agentes públicos.

Com relação à irregularidade acerca da elaboração e propositura de projeto da LOA de 2019 com um desequilíbrio inicial (FB13 – subitem 4.1), também dispensei a aplicação de multa, pois, analisando todo o contexto fático, verifico que, apesar da proposição orçamentária do Estado de Mato Grosso com deficit inicial, a referida gestão alcançou resultado orçamentário superavitário no final do exercício de 2019.

[...]

Ante o exposto, ACOLHO, em parte, o Parecer Ministerial e Voto no sentido de julgar REGULARES as Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado da Fazenda, referentes ao exercício de 2019, sob a gestão do gestor já citado, com aplicação de multa, recomendações e determinações legais explicitadas no voto integral.

É como voto.

16. Pela leitura dos trechos das sínteses transcritos acima, é possível verificar que não houve o afastamento da multa pela irregularidade **BA99**, conforme alega o embargante.

17. Importa salientar que o Ministério Público de Contas opinou pela aplicação de multa para todas irregularidades discutidas nos autos, entendimento do qual divergi tão somente em relação às irregularidades CB02, DB99 e FB13, mantendo expressamente a penalização em razão da impropriedade de natureza gravíssima BA99, que se refere a não implantação de Procedimento Contábil Patrimonial – PIPCP.

18. Inclusive, na parte final da síntese do voto, ressaltei que as contas anuais de gestão da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Mato Grosso, sob a administração do Sr. Rogério Gallo, foram julgadas regulares com aplicação de multa ao gestor, a qual foi explicitada no voto integral<sup>1</sup>, que colaciono abaixo:

Após a análise das contas anuais de gestão da SEFAZ-MT de 2018 e com a finalidade de aprimorar a gestão patrimonial estadual, este Tribunal emitiu determinação ao Sr. Rogério Luiz Gallo, Secretário de Estado, para que implantasse integralmente o Procedimento Contábil Patrimonial (PIPCP) na respectiva pasta fazendária, sendo também recomendada essa providência no Parecer Prévio

<sup>1</sup> Doc. 148437/2021 – fls. 10/11





9/2019 – TP5, de 6 de agosto de 2019, que apreciou as Contas de Governo de Mato Grosso do exercício de 2018.

70. Todavia, o próprio Secretário de Estado relatou que a referida determinação não foi devidamente cumprida. Embora a instauração da Comissão Especial seja relevante, sua implantação foi intempestiva frente aos prazos estabelecidos na Portaria STN 548/2015 e na 066/GSF/SEFAZ-MT/2017.

71. Isso porque há quase uma década os entes federados já estavam obrigados a implementarem os procedimentos de reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens imóveis, com a respectiva depreciação ou exaustão e reavaliação e redução ao valor recuperável, o que demonstra, frente ao achado que já foi apontado no exercício anterior, descaso do secretário com ordem direta desta Corte de Contas.

**72. Por esses motivos, igualmente ao Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade, com aplicação de multa no valor de 11 UPFs/MT ao Sr. Rogério Luiz Gallo, Secretário de Estado de Fazenda, além da determinação para que a atual gestão da Secretaria adote os procedimentos necessários para promover o reconhecimento, mensuração e evidenciação de softwares, marcas, patentes, licenças e congêneres, classificados como intangíveis e eventuais amortização, reavaliação e redução ao valor recuperável, bem como dos necessários e correlatos lançamentos contábeis, conforme disposições constantes da Portaria STN 548/2015. [...] (grifei)**

19. Desse modo, assinalo a inexistência de erro material na decisão embargada, visto que a multa aplicada ao gestor em decorrência da irregularidade BA99 foi devidamente motivada, e que em nenhum momento houve o seu afastamento.

20. Em segundo momento, o secretário de Estado sustenta a ocorrência de omissão na decisão embargada, pois foi expedida determinação para que efetue, nos exercícios subsequentes, o repasse de forma imediata dos recursos do FUNDEB e das cotas-partes do ICMS e IPVA sob pena de multa, sem considerar que o embargante, em sua defesa e em suas alegações finais, descreveu fielmente o procedimento de transferência dos referidos valores, o qual se assemelha ao modelo aplicado pelos entes federativos e órgãos federais, e apenas a equipe técnica deste Tribunal possui entendimento distinto (Doc. 176634/2021 – fls. 8/9).





21. O embargante alega, ainda, que o relator, além de não enfrentar os argumentos defensivos, limitou-se a transcrever legislações em sua motivação.

22. O Ministério Público de Contas, por sua vez, compreendeu que o embargante busca a rediscussão da lide e das provas já mensuradas por este Tribunal de Contas, o que é incabível em sede de embargos de declaração (Doc. 198897/2021 – fls. 5/10).

23. O *Parquet* de Contas destacou que o conselheiro relator, em seu voto atacado, enfrentou de forma plena os relatórios técnicos confeccionados pela Secex e o Parecer do Ministério Público de Contas, bem como os argumentos defensivos e os documentos apresentados foram avaliados e julgados de acordo com a lei, doutrina e jurisprudência.

24. Pois bem. Diferentemente do que foi arguido pelo embargante, entendo que o voto atacado foi devidamente fundamentado e que houve o adequado enfrentamento dos achados da auditoria, dos argumentos defensivos e do parecer ministerial, conforme se observa da transcrição abaixo:

[...] 111. Desse modo evidencio que o Estado, imediatamente, ao efetuar a arrecadação, deve adotar as providências administrativas cabíveis para promover o repasse da cota-parte dos impostos, pois esses recursos, embora arrecadados pelo ente estadual, integram o patrimônio do município, aos quais pertencem de pleno direito, não podendo o ente maior deles dispor, sob pena de grave ofensa ao Princípio do Pacto Federativo.

112. No caso dos autos, verifica-se que os municípios deixaram de receber ainda dentro do exercício de 2019, com relação ao FUNDEB, o valor de R\$ 55.779,61 (cinquenta mil, setecentos e setenta nove reais e sessenta e um centavos) durante o ano; e também o importe de R\$ 50.046,45 (cinquenta mil, quarenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) atinente ao ICMS, bem como a quantia de R\$ 5.733,16 (cinco mil, setecentos e trinta e trinta reais e dezesseis centavos) referente ao ITCD, além de não terem sido tempestivos.

113. Quanto às cotas-partes do ICMS e do IPVA repassadas aos municípios pelo Tesouro Estadual, r





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone: (65) 3613-7531/ 7534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

exercício de 2019, os valores distribuídos aos municípios cumpriram os índices previamente estabelecidos em normativos legais, mas não foram tempestivos.

114. Isso porque os recursos para formação do FUNDEB não foram transferidos para conta bancária específica do Banco do Brasil no momento da arrecadação, conforme determinação da Lei 11.494/2007. De igual modo, quanto aos recursos pertinentes à arrecadação do IPVA e ICMS, constato que o estado não efetuou a destinação para conta específica em instituição financeira no momento da arrecadação deste imposto, nos moldes da Lei Complementar Nacional 63/1990.

115. Com relação à alegação de que os atrasos teriam ocorrido devido ao tempo dispendido para a regularização bancária na Instituição Financeira (Banco do Brasil), entendo que essa justificativa não merece mais acolhimento, uma vez que os responsáveis, no processo que julgou as contas da SEFAZ/MT de 2018, apresentaram essa mesma desculpa, e no ano subsequente, não apresentaram esforços para alteração do cenário.

116. Além disso, ainda que fosse relevado o estágio da transferência pela instituição bancária, a equipe técnica constatou que os repasses de IPVA foram realizados semanalmente até setembro/2019, e desse mês até o mês de dezembro/2019, quando os repasses passaram a ser diários, foram observados repasses a menor que foram ajustados/compensados em dias posteriores.

117. Assim considerando que esta era uma problemática enfrentada já por gestões passadas da SEFAZ/MT e que a gestão atual era conhecedora do fato, mas não apresentou esforços por saná-la, mantenho a irregularidade DB99.

118. Todavia, deixo de aplicar multas em face dos responsáveis, uma vez que a mesma irregularidade foi constatada em níveis mais graves em anos anteriores e, nestas oportunidades, este Tribunal entendeu por não impor penalidades aos agentes públicos, consoante análise do Contas anuais de gestão da SEFAZ-MT do exercício de 2017 (Acórdão 351/2019-TP - Processo 272728/2018) e 2018 (Acórdão 11/2020-TP - Processo 108456/2019).

119. Assim, por coerência e justiça, é imprescindível a manutenção de critério no julgamento de contas, uma vez que a credibilidade da atividade do controle externo está estritamente ligada ao respeito e isonomia aplicados em face de todos jurisdicionados.

120. Portanto, mantenho a presente irregularidade, mas deixo de aplicar multa, sobretudo devido ao fato de que c-





atrasos aparentam ser exíguos e que os valores afetos a estas irregularidades reduziram drasticamente no exercício de 2019, comparando-se com os dois anos anteriores.

25. Pela leitura do trecho transcrito acima, também é possível observar que as manifestações defensivas foram consideradas para motivar o afastamento da multa, em cuja oportunidade foi assegurado o preceito da isonomia e sopesada a melhora considerável na eficiência no lapso de transferência de recursos, uma vez que a irregularidade em questão foi constatada em níveis mais graves nos exercícios anteriores e, nestes processos, não houve imposição de penalidades.

26. Quanto à alegação do embargante de que os argumentos apresentados em sede de defesa não foram totalmente enfrentados, faz-se necessário destacar que a jurisprudência desta corte e dos tribunais superiores do poder judiciário entendem que o julgador não é obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já encontre motivos suficientes para proferir a decisão. Senão vejamos algumas decisões relevantes sobre a temática:

17.29) Processual. Embargos de declaração por omissão. Análise de todos argumentos. Rediscussão do mérito. 1. Os embargos de declaração por omissão não se prestam a forçar o conselheiro relator a proceder análise pontual de todos os argumentos apresentados pela defesa, caso os fundamentos apresentados na decisão tenham sido suficientes para amparar o posicionamento final. 2. A pretensão de rediscussão do mérito de matéria decidida pelo Tribunal de Contas é incompatível com a espécie recursal Embargos de Declaração. (Embargos de Declaração. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 460/2016-TP. Julgado em 23/08/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/09/2016. Processo nº 25.485-1/2015).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. DESNECESSIDADE DE ENFRENTAR TODOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS, MAS SOMENTE AQUELES CAPAZES DE INFIRMAR, CONCRETAMENTE, A CONCLUSÃO ADOTADA PELO JULGADOR. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS MANIFESTAMENTE INCABÍVEIS NÃO INTERROMPEM O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. PRECEDENTES. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM





**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone: (65) 3613-7531/ 7534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

JULGADO E ARQUIVAMENTO IMEDIATO DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PÚBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REFERENTE AO PRESENTE JULGAMENTO. 1. O acórdão embargado não apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material. O ofício judicante realizou-se de forma completa e satisfatória, não se mostrando necessários quaisquer reparos. 2. Não é dever do julgador rebater todos os fundamentos apresentados pela parte, mas somente aqueles que, concretamente, sejam capazes de afastar a conclusão adotada na decisão. 3. A parte embargante pretende dar nítido caráter infringente aos declaratórios, os quais não estão vocacionados a essa função, salvo em situações excepcionais, não caracterizadas no caso. 4. Embargos manifestamente incabíveis não produzem o efeito de interromper o prazo para interposição de outros recursos. Precedentes: ARE 738.488 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, DJe de 24/3/2014; AI 241.860 AgR-ED-ED-ED-AgR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ de 8/11/2002). 5. Embargos de Declaração não conhecidos. Determinação de certificação do trânsito em julgado e arquivamento imediato dos autos, independentemente da publicação do acórdão referente ao presente julgamento. (RMS 36784 AgR-ED, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 12-05-2020 PUBLIC 13-05-2020)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IRPJ E CSLL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. ANÁLISE DE VALIDADE DE LEI ORDINÁRIA EM CONFRONTO COM LEI COMPLEMENTAR. MATÉRIAS RESERVADAS A COMPETÊNCIA DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Constata-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. [...] 8. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1927254/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 31/08/2021).

27. No caso em exame, em que pese o argumento do embargante de que não houve o enfrentamento exaustivo das teses e das jurisprudências acerca do





tempo que leva para a realização da transferência de recurso, principalmente da impossibilidade da sua realização de forma imediata, denoto que esta questão não foi totalmente destrinchada no processo em questão, visto que estas alegações já foram debatidas plenamente por este Tribunal na análise das contas de gestão da pasta fazendária do exercício anterior e no julgamento das contas de governo do Estado de Mato Grosso do exercício de 2019, mas a gestão continua apresentando os mesmos argumentos e pugnando pelos seus acolhimentos, cuja situação afirmei no item 115 do meu voto transcrito acima.

28. Além disso, os atrasos no repasses do IPVA, entre o período de janeiro a setembro de 2019, são incontroversos, já que a própria gestão afirmou que, após o dia 18/09/2019, e com a edição da Portaria 144/GSF/SEFAZ/2019, de 25/09/2019, as transferências do referido imposto passaram a ser efetuadas diariamente e, não mais, semanalmente, como eram realizadas anteriormente (Defesa - Doc. 266167/2020 – fls. 24/25 e Alegações Finais - Doc. 106081/2021 – fls. 14/15);.

29. Logo, esse atraso semanal confirmado pelo próprio embargante, que foi devidamente citado em meu voto (item 116), por si só, já confirmaria a irregularidade em discussão, mas também já seria suficiente para formular o meu convencimento pela determinação expedida no julgamento do presente processo, que é atacada.

30. No entanto, faz-se oportuno reiterar e esclarecer alguns apontamentos, com o escopo de auxiliar a gestão da pasta fazendária nos próximos exercícios, principalmente porque foi expedida determinação à atual gestão da Sefaz para que realize a transferência de recursos do FUNDEB e das cotas-partes do ICMS e IPVA de forma imediata, sob pena de multa.

31. Com relação ao repasse do ICMS, esta Corte de Contas compreende o estágio distinto do arrecadamento e recolhimento, bem como a dificuldade e impossibilidade de realizar todo o procedimento; contudo, a área técnica





deste Tribunal continua apontando a irregularidade, pois há uma demora injustificável na emissão da NEX autorizativa por parte da SEFAZ-MT.

32. Inclusive este Tribunal emitiu recomendações ao governador, mediante os Pareceres Prévios 02/2017-TP (exercício 2016), 03/2018-TP (exercício 2017) e 55/2021 (exercício 2019 – Processo 243370-2019 - Doc. 113766-2021 – fl.23), para que instituísse melhorias no sistema de repasses constitucionais e legais a municípios (Fundeb, cotas-partes do ICMS e IPVA), objetivando o estabelecimento de prática operacional e tempestiva para a realização dos repasses devidos aos municípios.

33. Igualmente, o Acórdão 11/2020 (Processo 108456/2019 – Doc. 32704/202 – fl. 3), referente ao julgamento das Contas de Gestão da Secretaria de Estado da Fazenda de Mato Grosso do exercício de 2018, efetuou recomendação no mesmo sentido.

34. Noutras palavras, este Tribunal de Contas vislumbra que o tempo expedido na emissão das Notas de Ordem Bancária Extra Orçamentárias - NEX, apesar de situarem-se na casa dos dias, deveria ser mais célere, buscando finalizar o processo de arrecadação e recolhimento, e a consolidação dos recursos arrecadados por todos os agentes bancários no máximo até o último dia de cada semana, a fim de que a NEX seja expedida ainda no final desse dia, e, por consequência, amplie o prazo cabal fixado no artigo 5º da LC 63/1990 para que o Banco do Brasil (agente financeiro do Estado) possa creditar a cada município a sua cota-parte até o segundo dia útil da semana subsequente.

35. Desse modo, esclareço ao embargante que a compreensão pelo termo de “transferência imediata” pode ser alcançada pela SEFAZ/MT e eventualmente evitará penalidades, se a gestão da pasta estadual mantiver a celeridade empregada na transferência de IPVA com a edição da Portaria 144/GSF/SEFAZ/2019, bem como buscar a mesma agilidade nos repasses do ICMS, realizando o procedimento de





confeção do NEX de forma mais eficiente. De igual modo, ocorrerá com os valores do FUNDEB, visto que é composto por percentuais dos Tributos de ICMS e IPVA.

36. Dito isso, assinalo que a determinação foi devidamente expedida, sobretudo porque este Tribunal já efetuou recomendações anteriores para que a gestão aperfeiçoasse os seus procedimentos de transferência de recursos de essência constitucional, as quais foram cumpridas parcialmente, consoante a discussão acima acerca da Portaria 144/GSF/SEFAZ/2019, como também saliento que, em julgamentos anteriores, não foi aplicada a pena de multa, com o intuito de proporcionar tempo à pasta fazendária para que colocasse em prática as referidas sugestões desta Corte.

37. Quanto à possibilidade de aplicação de multa, elucidado também que, embora tenha condicionado a imposição de penalidade pelo descumprimento do repasse imediato dos recursos, a sua imposição não será automática, visto que o próximo relator das contas terá a sua própria discricionariedade pela necessidade de impor o poder sancionador desta Corte diante do contexto apresentado, como foi o caso do exame do presente processo. E o Tribunal Pleno, por sua vez, decidirá pelo acolhimento ou não desta medida.

38. Desse modo, ratifico os termos utilizados em meu voto supracitado, como também concluo que não houve omissão na decisão atacada, e que a pretensão do embargante se limita a refutar o posicionamento adotado pelo Tribunal Pleno, subsidiado pela área técnica e pelo Ministério Público de Contas, o que não se admite em sede de embargos de declaração.

39. Por fim, o embargante alegou que lhe foi imposta a determinação para que instaure procedimento administrativo com o intuito de apurar a responsabilidade de quem deu causa à insubsistência física de bens móveis do acervo patrimonial, não considerando que, em sede de alegações finais, foi apresentada a Ordem de Serviço 087/2020/COFAZ/SEFAZ elaborada pela Corregedoria Fazendária - COFAZ para abertura do referido processo disciplinar.





40. O Ministério Público de Contas não se manifestou sobre esta tese recursal.

41. No entanto, apesar da inércia do órgão ministerial sobre este apontamento, após a análise minuciosa dos autos, sobretudo da ordem de serviço 087/2020/COFAZ/SEFAZ (Doc. 106082/2021), verifico que a Corregedoria Fazendária – COFAZ instaurou o procedimento administrativo para apurar a responsabilidade direta dos coordenadores financeiros e contábeis da SEFAZ, Srs. Dejalson de Souza Pereira e Valter Moreira Venega da Silva.

42. Portanto, entendo oportuno retirar a determinação descrita no subitem “c.1” do dispositivo do Acórdão 234/2021-TP, a fim de conferir um desfecho mais adequado e completo à questão.

### III. DISPOSITIVO DO VOTO

43. Diante do exposto, acolho parcialmente o Parecer Ministerial 4.609/2021, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Morteira Filho, e **VOTO** pelo **conhecimento** e pelo **provimento parcial** dos embargos opostos pelo secretário de Estado da Fazenda, Sr. Rogério Luiz Gallo, a fim de modificar o Acórdão 234/2021-TP, excluindo a determinação contida no subitem “c.1”, para sanar a omissão apontada.

**É como voto.**

Tribunal de Contas/MT, 4 de outubro de 2021.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

